

OFÍCIO Nº 329/2025/IPACI

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de julho de 2025.

Ilmo. Sr. Alexandre Valdo Maitan
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Assunto: Acórdão TC-1063/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, comunicar a Vossa Senhoria acerca do Acórdão TC-1063/2024, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), na 48ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 17 de setembro de 2024. O referido acórdão trata de questões relacionadas à administração dos regimes próprios de previdência social (RPPS) dos servidores públicos e seus respectivos procedimentos, nos seguintes termos:

1. Pronunciamento acerca da utilização dos recursos do RPPS:

-1.1.1. Não é permitida a utilização dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos recursos do RPPS, uma vez que esses rendimentos possuem destinação específica. Os recursos devem ser direcionados exclusivamente para a formação de reservas capitalizadas, enquanto não houver ativos garantidores suficientes para a cobertura mínima das Provisões Matemáticas Previdenciárias de Benefícios Concedidos (PMBC).

-1.1.2. Da mesma forma, não é permitida a utilização dos recursos destinados ao plano de amortização do déficit atuarial, que também possuem destinação específica e devem ser aplicados exclusivamente para a formação das reservas capitalizadas, até que existam ativos garantidores suficientes para a cobertura mínima das PMBC.

2. Modulação dos Efeitos:

- Os efeitos da interpretação acima mencionada serão modulados, conforme os artigos 23 e 24, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e terão validade somente a partir de 2026, após a elaboração do próximo Plano Plurianual (PPA).

3. Retomada da Tramitação dos Processos:

- O Tribunal autorizou a retomada da tramitação e instrução dos processos eventualmente suspensos em virtude da instauração do presente Incidente de Prejudicado.

Atualmente, até a implementação dessa decisão a folha de pagamento é custeada na totalidade com recursos do fundo previdenciário. Dentre as receitas do fundo constam: contribuição patronal, contribuição do segurado, receita de compensação previdenciária, parcelamento de contribuição patronal e **rendimentos das aplicações financeiras**.

Com exceção aos rendimentos das aplicações financeiras, essas receitas poderão continuar sendo utilizadas para o custeio dos benefícios. No entanto, com a impossibilidade da utilização das receitas de aportes e rendimentos de aplicações, nos termos do referido acórdão, será necessária a complementação financeira da folha de pagamento por parte do Município na competência em que ocorrer, a partir do próximo ciclo orçamentário (plano plurianual – PPA), ou seja, a partir de janeiro de 2026.

A título de informação, a diferença entre as receitas passíveis de utilização e a despesa com folha de pagamento de benefícios entre os meses de janeiro a dezembro de 2024 totalizaram **R\$ 18.825.632,68** que equivale a média mensal de **R\$ 1.568.802,72**.

Apresentamos abaixo planilha com as diferenças entre as receitas passíveis de utilização e a folha de pagamento de benefícios previdenciários da competência 01/2025 a 06/2025.

APURAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONFORME ORIENTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA TCE-ES EXERCÍCIO 2025							
REC. X DESP.	01/2025	02/2025	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	TOTAL
RECEITA CONTR. PREV.	R\$ 194.172,53	R\$ 108.002,87	R\$ 93.889,79	R\$ 103.003,12	R\$ 102.712,10	R\$ 109.551,90	R\$ 711.332,31
TOTAL RECEITAS	R\$ 194.172,53	R\$ 108.002,87	R\$ 93.889,79	R\$ 103.003,12	R\$ 102.712,10	R\$ 109.551,90	R\$ 711.332,31
DESPESA FOPAG	-R\$ 234.731,54	-R\$ 245.305,64	-R\$ 245.305,64	-R\$ 245.305,64	-R\$ 245.305,64	-R\$ 375.663,93	-R\$ 1.591.618,03
*DIFERENÇA	-R\$ 40.559,01	-R\$ 137.302,77	-R\$ 151.415,85	-R\$ 142.302,52	-R\$ 142.593,54	-R\$ 266.112,03	-R\$ 880.285,72

Conforme valores apresentados, até a competência 06/2025 a diferença entre as receitas previdenciárias e a folha de pagamento totalizam **R\$ 880.285,72**.

Os valores referentes às diferenças entre a receita e despesa com folha de pagamento foram encaminhados anteriormente via OFÍCIO Nº 073/2025/IPACI.

Ressaltamos necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (subseção 3.6.1).

Insta frisar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo reforça no Acórdão 00111/2025-8 - Plenário da PCA 2023 do Instituto de Previdência dos Servidores de Cachoeiro de Itapemirim:

1.3. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, por sua atual gestão, na forma do art. 329, § 7º, do Regimento Interno c/c o art. 4º e art. 14, ambos da Resolução TC 361/2022, no sentido de que:

1.3.1 Promova a implementação de medidas voltadas para o equacionamento de déficit financeiro do regime previdenciário em capitalização, **com base no acompanhamento mensal e cobrança de valores relativos à insuficiência financeira do RPPS,** apresentando o resultado das medidas adotadas por meio de informações específicas no demonstrativo de receitas devidas e repassadas ao RPPS (DEMREC) e no relatório de gestão (RELGES); documentos que deverão ser encaminhados no envio da próxima PCA; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; ao art. 11, § 7º, da Portaria MTP 1.467/2022; ao Acórdão TC 1063/2024-6 (Proc. TC 916/2023-1); e ao Anexo III, da Instrução Normativa TC 68/2020 – tal qual indicado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte –, determinação esta monitorável nos moldes da Resolução TC 361/2022.

Aproveitamos a oportunidade para externar votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANIELLY BRANDÃO TÁVORA
Presidente Executiva
Decreto nº. 34.905/2025

HDS